

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 78, DE 2004

Dispõe sobre a organização sindical para os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe

Relator: Deputado João Fontes

I - RELATÓRIO

A sugestão epigrafada está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade sindical supra nominada.

Segundo a justificativa constante da minuta, a organização prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas não se coaduna com a Carta Magna de 1988, especialmente no que concerne aos servidores públicos. Além disso, estes estariam relegados a segundo plano nas diversas propostas de reforma sindical que tramitam no Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Existe consenso a respeito da necessidade de modernização das normas legais relativas à organização sindical, cujo novo modelo necessariamente há de contemplar os servidores públicos, que, com o advento da *Constituição Cidadã*, adquiriram o direito à sindicalização.

As peculiaridades inerentes à relação jurídica entre o poder público e seus servidores públicos repercutem consideravelmente sobre o direito de greve e, radicalmente, sobre a negociação coletiva. Já quanto à sindicalização, os reflexos daquelas especificidades são quase nulos. Tanto é assim que as disposições da minuta integrante da Sugestão sob comento aplicam-se igualmente à organização sindical dos trabalhadores da iniciativa privada. Apenas a própria definição de servidor público (art. 3º), a determinação de concessão de licença para o dirigente sindical, com percepção de todos os direitos (art. 9º), e a garantia de inamovibilidade e irredutibilidade da remuneração até um ano após o término do mandato (art. 10) diferenciam o anteprojeto das demais propostas de reforma sindical.

Passando a abordar a viabilidade constitucional da proposta, ressalta-se que os dois últimos dispositivos recém citados afiguram-se material e formalmente inconstitucionais, por ameaça à autonomia dos entes federativos (CF, art. 18, *caput*) e por inobservância à reserva de iniciativa legiferante (CF, art. 61, § 1º, II, c). Além disso, a garantia de inamovibilidade e irredutibilidade de remuneração do dirigente sindical, prevista no art. 10 da proposta, desvirtua o disposto no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que fala apenas em estabilidade.

A forma aventada para a proposta, qual seja, de projeto de lei complementar, não encontra respaldo no *Texto Constitucional*, já que inexiste previsão expressa de regulamentação da matéria, condição indispensável à edição de diploma legal da espécie.

A destinação das entidades sindicais “*a assegurar, no interesse da categoria profissional representada, a autenticidade do sistema sindical e a defender os direitos assegurados em seus estatutos*”, conforme preceitua o art. 1º do anteprojeto, difere do disposto no art. 8º, III, da *Lei Maior*, que estabelece que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Tal competência, conforme esclarece o art. 14 do anteprojeto, passa a ter importância secundária, de modo que a organização sindical, conforme proposto, passaria a constituir um fim em si mesma, com perda de valores teleológicos.

Ingressando na análise de mérito, evidencia-se demasiadamente restritiva a definição de servidor público, no art. 3º do anteprojeto, a qual exclui os ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão legal amparada no art. 37, IX, do *Supremo Estatuto*.

O art. 7º do anteprojeto praticamente reproduz o texto do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas elevando de sete para nove o número máximo de membros de diretoria. Do mesmo modo, os arts. 8º, 14, parágrafo único, 21, 22, 24, 25 e 27 do anteprojeto proposto correspondem, respectivamente, aos arts. 543, § 3º, 513, a, 515, b, 533, 535, 538 e 522, parágrafo único, da CLT.

O art. 17 da minuta sugerida especifica que as entidades sindicais devem ter, como órgãos administrativos, os Departamentos Jurídico, Cultural, de Imprensa e Divulgação de Formação Sindical, de Relações Intersindicais e, finalmente, Administrativo e Patrimonial. Neste ponto, a proposta pretende interferir na organização sindical ainda mais do que as normas ditadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instrumento reconhecidamente autoritário. Melhor e mais democrático é deixar a cargo de cada entidade a definição de sua própria organização administrativa.

Consoante o art. 548 da Consolidação da Leis do Trabalho, a receita das entidades sindicais é constituída, além de por doações, legados, multas e rendas eventuais, pelo imposto sindical, devido por todos os membros das categorias profissionais representadas, e pela contribuição de seus associados. Já o art. 28 do anteprojeto nega o caráter de imposto ou taxa da verba rebatizada *contribuição sindical*, embora determine sua cobrança de todos os membros da categoria profissional, sem prejuízo da contribuição cobrada exclusivamente dos associados. Trata-se, obviamente, de vã tentativa de dissimular o caráter tributário do imposto sindical.

Em suma, a proposta sob comento, inconstitucional em diversos aspectos, não contribui para o aperfeiçoamento da legislação vigente ou das demais propostas de reforma sindical em tramitação, a exemplo dos Projetos de Lei nº 1.528, de 1989, e nº 4.911, de 1990.

Pelo exposto, voto pela rejeição da Sugestão nº 78, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado João Fontes
Relator